



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000028/2008-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.602 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/10/2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial de divergência, quando não demonstrada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração correspondente a diferenças de contribuição social a cargo da empresa, do segurado e devidas a terceiros apuradas pela Fiscalização e incidentes sobre pagamentos a título de **abono anual salarial de acordos coletivos de trabalho** em favor de segurados obrigatórios.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 40/44.

Impugnado o lançamento às fls. 63/72, a DRJ em Curitiba julgou procedente em parte o lançamento (fls. 206/215).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2402-006.435 - fls. 269/277.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Especial às fls. 287/295, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido com o consequente cancelamento integral da autuação.

Em 29/5/19 - às fls. 369/375 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "**Abono Único**".

Cientificado em 28/8/19 (movimentado o processo em 29/7/19 - fls. 376), a Fazenda Nacional apresentou - tempestivamente em 22/8/19 - contrarrazões ao recurso do sujeito passivo, propugnando pelo seu não conhecimento e, caso conhecido, pelo seu improvimento. (fls. 378/387).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo. Em assim sendo, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "**Abono Único**".

Após o julgamento pela DRJ, restou nestes autos apenas a competência de 10/2003.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ABONOS. HABITUALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO STJ E DO PARECER DA PGFN. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Os valores foram pagos em reiteradas competências (03/1999, 04/1999, 11/2001, 09/2002 e 10/2003), de forma não eventual, não se aplicando as conclusões do STJ e nem as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011. Houve habitualidade nos adimplementos e eles se vincularam à remuneração dos respectivos beneficiários, que inclusive passaram a ter a expectativa de recebê-los diante da reiteração dos pagamentos ao longo do período.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Perlustrando as razões de decidir do voto condutor, pode-se notar que não é desconhecida a jurisprudência do STJ ou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, do qual resultou no Ato Declaratório nº 16/2011, ambos tratando do Abono Único acordado no bojo de acordo trabalhista, mas sim, as foram no sentido de entender, ante aos elementos dos autos, que estar-se-ia diante de pagamentos reiterados, de forma não eventual, portanto.

Restou claro nas razões do relator, acompanhadas inclusive por mim à época, que a controvérsia a ser dirimida mais a frente residiria em se estabelecer se pagamentos sucessivos, ainda que em anos distintos, mas observando-se a mesma razão de ser, deixariam de ostentar a condição de "sem habitualidade", na medida em que as decisões judiciais retrocitadas, ao definirem a não incidência sobre o "abono único", ressaltam aqueles pagos quando vinculado ao salário e com habitualidade.¹

Neste caso, todavia, **os valores foram pagos em reiteradas competências (03/1999, 04/1999, 11/2001, 09/2002 e 10/2003), de forma não eventual portanto**, não se aplicando as conclusões do STJ nos casos supra mencionados e nem as conclusões do Parecer da PGFN. Houve habitualidade nos adimplementos e eles se vincularam à remuneração dos respectivos beneficiários, que inclusive passaram a ter a expectativa de recebê-los diante da reiteração dos pagamentos ao longo do período.

Pois bem.

Em que pese o equívoco na indicação do nº do paradigma no recurso (9303-004.183), o acórdão 2202-003.442 foi acostado ao recurso justamente com essa finalidade, é o que se depreende quando confrontado o seu teor com o que foi transcrito no dito recurso.

Conforme se extrai do relatório e voto condutor do paradigma, em especial da notícia acerca da interposição de ações judiciais, teria havido o pagamento do chamado abono único em diversos dos exercícios fiscalizados.

Todavia, a análise lá empreendida **resumiu-se** à CCT 2001/2002, notadamente de sua cláusula 46ª.

À vista deste acordo, constatou a relatora:

- a) Fatos geradores: os afastamentos por motivo de doença, acidente de trabalho e licença maternidade;
- b) Abrangência: aplica-se a todos os empregados ativos ou afastados em razão das ocorrências previstas no item "a" independente de cargo ou função;

¹ Excerto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011:

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o abono único, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição quando o seu pagamento carecer do requisito da habitualidade o que revela a eventualidade da verba e não se encontrar atrelado ao pleno e efetivo exercício da atividade laboral.

- c) Valor fixo : R\$ 1.700,00;
- d) Vigência: prazo de vigência da CCT; e
- e) Pagamento: pago uma única vez.

Com isso, dado o escopo da análise, não se é capaz de afirmar que se aquela relatora estivesse a apreciar planos e pagamentos em exercícios seguidos, vale dizer, tivesse que enfrentar a relevância, ou não, dessa circunstância, teria encaminhado seu voto no mesmo sentido, qual seja, o da aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011 no caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti